

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : EDSON ZAMBONI  
**ADVOGADOS** : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
(IBDP - "AMICUS CURIAE")  
**ADVOGADOS** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

**IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

**PANORAMA JURISPRUDENCIAL**

2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.

3. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes da Corte Superior e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário.

4. A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional.

**POSICIONAMENTO DO STJ**

5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso.

6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período

# Superior Tribunal de Justiça

compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

## DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA

7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "***O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa***".

## CONCLUSÃO

8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e delimitou a seguinte tese jurídica: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.", nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
                  "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 09/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
                  "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 09/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
                  "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
                  "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

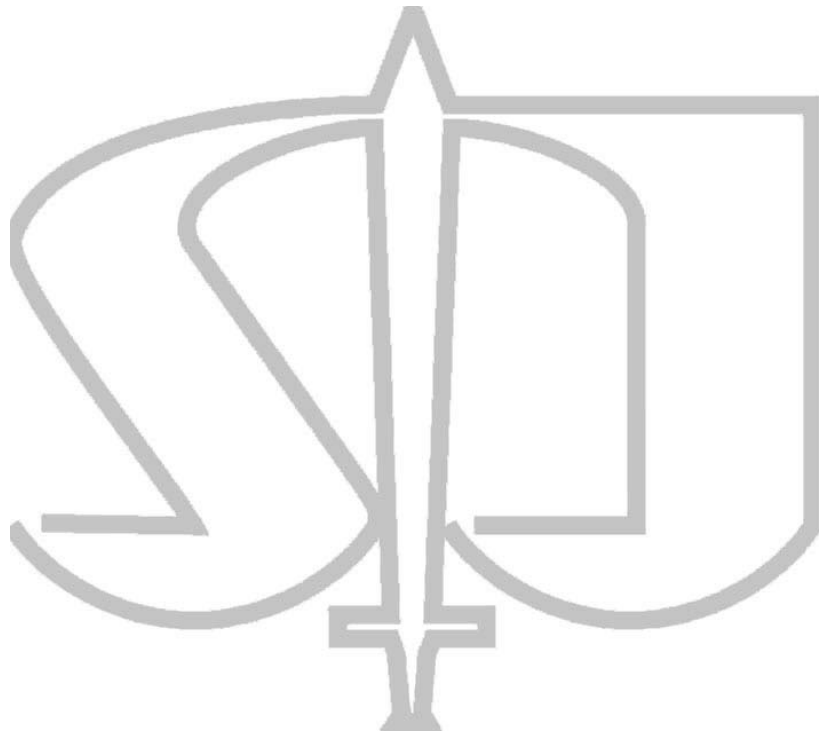
Dr. ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso especial, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.

*Superior Tribunal de Justiça*



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 18/11/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS  
                  CURIAE")  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 24/11/2021 por indicação do Sr. Ministro Relator.





**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : EDSON ZAMBONI  
**ADVOGADOS** : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Assegura-se aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

Trata-se de discussão em fase de execução de sentença. O Exequente, ora Recorrido, sustentou que, quando do ingresso da ação originária, não se encontrava em gozo de aposentadoria. Aduziu que, em face da resistência injustificada do INSS, ora Recorrente, foi obrigado a permanecer em atividade para garantir o sustento próprio e da sua família, e a contribuir para o RGPS por mais tempo. Posteriormente, com tempo de contribuição superveniente ao primeiro requerimento, o INSS deferiu-lhe a aposentadoria. Quando já recebia a aposentadoria deferida na via administrativa, o INSS restou condenado em juízo a conceder-lhe aposentadoria com data de início-DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente. O Exequente formulou pedido ao juízo da execução, no sentido de que fosse mantida a aposentadoria mais recente e de renda mais elevada e que, concomitantemente, fosse admitida execução dos valores anteriores à DIB desta, referentes à aposentadoria

# *Superior Tribunal de Justiça*

concedida na via judicial.

A decisão em primeira instância indeferiu o pedido da parte exequente de que fosse mantido o benefício concedido administrativamente.

Contudo, o Exequente resolveu agravar da decisão.

(...)

Em segunda instância, a Colenda Turma decidiu que a parte Autora poderá executar as parcelas de aposentadoria obtida na via judicial, vencidas entre a sua data de início-DIB e a DIB do benefício mais recente, obtido na via administrativa, sem que este último tenha de ser cessado.

(...)

No entanto, assim decidindo, o acórdão recorrido violou a regra que veda a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para obter nova aposentadoria (Lei n. 8.213/1991, art. 18, § 2º) e a regra que manda os tribunais observarem os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC/2015, art. 927, III).

(...)

No caso dos autos, o valor das parcelas pretéritas refere-se a um período em que houve contribuições já utilizadas para outro benefício, atualmente em manutenção. Uma vez que a percepção de um benefício é incompatível com a utilização das contribuições vertidas no mesmo período (Lei 8.213/1991, art. 18, § 2º), a parte Autora deve previamente fazer sua opção: (a) ou continuar com seu benefício atual, e não executar a sentença; ou (b) executar a sentença e abrir mão de seu benefício atual.

Qualquer decisão em sentido contrário viola a Lei n. 8.213/1991, art. 18 § 2º, bem como desafia a autoridade da decisão do STF no Tema 503.

(...)

O segurado que teve reconhecido o direito ao benefício na DIB mais antiga, pode executar a sentença, mas o fazendo terá de deixar de receber o benefício da DIB mais recente, caso contrário estará em gozo de benefício decorrente de contribuições vertidas em período abrangido por uma aposentadoria.

O argumento, por vezes encontrado nas decisões judiciais, de que o pagamento dos atrasados não equivale ao gozo da aposentadoria e, portanto, não impede o cômputo das contribuições recolhidas no período correspondente, não procede. Ele não procede, porque “a execução forçada dirige-se ao cumprimento de uma prestação. Essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo.” (DIDIER, Curso de Direito Processual 5, 2014, p. 26). No caso da execução de sentença que condena à concessão de benefício previdenciário, a prestação consiste justamente no pagamento mensal da renda devida, sendo que as parcelas referentes às competências passadas devem ser pagas de uma única vez, mas são sempre parcelas daquele benefício que a sentença reconheceu como devido.

Para que isso fique claro, basta lembrar que na execução da sentença referente a uma aposentadoria, as parcelas de um auxílio-doença recebido pelo segurado, referentes ao mesmo período, devem ser descontadas do cálculo, pois é proibido o recebimento conjunto de “aposentadoria e auxílio-doença” (Lei n. 8.213/1991, art. 124, I). O mesmo princípio justifica, por exemplo, que (a) o cálculo cesse na data do óbito do segurado ou na data que o pensionista perde a qualidade de dependente e que (b) o cumprimento da sentença que

# Superior Tribunal de Justiça

condena ao pagamento do IPTU quita o próprio débito fiscal (obrigação de direito material). Em qualquer desses casos, é completamente desnecessário que a sentença tenha feito previsão a respeito, pois basta a disciplina da matéria pelo direito material.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa.

A Primeira Seção submeteu a presente controvérsia ao Rito dos Recursos Repetitivos e assim delimitou a tese controvertida (Tema 1.018/STJ):

Possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Deferi o ingresso do IBDP como *amicus curiae* (fl. 226, e-STJ), que apresentou manifestação escrita sobre o mérito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. POSTERIOR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO MAIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

- Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.
- Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo no caso o óbice da Súmula 83/STJ.
- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

**1. Identificação e delimitação da controvérsia**

O tema ora controvertido (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Especifica-se melhor a controvérsia com a hipótese dos autos: o recorrido pleiteou administrativamente em maio de 2012 aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS; a presente ação foi ajuizada em outubro de 2016 para requerer a concessão da aposentadoria. Como o recorrido continuou a trabalhar, o INSS concedeu-lhe administrativamente a aposentadoria com data de início em outubro de 2016, isso no curso da ação. Posteriormente a ação foi julgada procedente para conceder judicialmente a aposentadoria requerida em maio de 2012. Trazida a renda mensal da aposentadoria "judicial" (data de início em maio de 2012) para a data de início da aposentadoria "administrativa" (outubro de 2016), esta se mostra mais vantajosa financeiramente. Diante disso, o recorrido pretende receber a aposentadoria "judicial" até o início da aposentadoria "administrativa", mantendo-se implantada esta a partir de então, o que foi acolhido pelo Tribunal *a quo*.

A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, e a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção das duas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas (REsp 1.793.264/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9.9.2019).

Propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, dada a grande

repercussão financeira para o Regime Geral da Previdência Social, em face de sua frequente reiteração no Poder Judiciário e da possibilidade de se seguir entendimento divergente do adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob o Rito da Repercussão Geral.

## **2. Tese fixada pelo STF no Tema 503**

O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

*A ratio* da decisão da Corte Suprema merece ser especificada.

Quando um segurado opta por se aposentar antecipadamente, ele forma base contributiva menor e conseqüentemente obtém renda mensal menor do que a que ele teria se se aposentasse mais tarde. Em contrapartida, o segurado que se retirou mais cedo vai receber a aposentadoria por mais tempo do que se esperasse para pedi-la em momento subseqüente.

Já o segurado que opta por se aposentar mais tarde forma uma base contributiva mais robusta e é beneficiado com coeficientes de cálculo mais favoráveis, o que gerará renda mensal maior do que aquela que teria se se aposentasse mais cedo. Ou seja, ao esperar mais tempo para se aposentar, o segurado deixa de obter o benefício por mais tempo, mas o recebe com renda mensal maior do que se tivesse se retirado mais cedo.

A desaposentação, caso fosse permitida, acabaria por quebrar a regra atuarial acima descrita, pois o segurado se aposenta mais cedo, colhe os valores decorrentes e, posteriormente, passa a ser contemplado com nova aposentadoria, com renda maior, situação vedada pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.").

Essa incompatibilidade foi bem delineada no Voto do saudoso Ministro Teori

Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "**substituição**" de **aposentadoria menor por uma maior** (grifo acrescentado):

Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma “desaposentação”, que seria o direito do segurado do RGPS a “renunciar” a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. **Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de “progressão” de escala. Essa espécie de “promoção” não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente**, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social.

Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria, o que resulta na conclusão de que **não poderá ser utilizado o mesmo tempo de contribuição, já considerado para conceder uma aposentadoria, para a concessão de nova e posterior prestação da mesma natureza.**

Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação ou, como melhor definiu o Ministro Teori Zavascki, **substituição de uma aposentadoria menor por uma maior**, impende analisar se o presente caso equivale a essa prática vedada.

### **3. Exame do tema controvertido: possibilidade de recebimento de duas aposentadorias**

Alega o INSS, em síntese, que a pretensão do segurado de receber o benefício concedido judicialmente até o início do concedido administrativamente e de manter este último

# *Superior Tribunal de Justiça*

(por ser mais vantajoso financeiramente) equivale a violar o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

O presente caso repetitivo não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação, estipulada pela Corte Suprema, de utilização da mesma base contributiva para o pagamento de duas aposentadorias.

A chamada "desaposentação" consiste, na prática, no cancelamento de benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos (o segurado continuou trabalhando) após a primeira aposentação.

Como os salários de contribuição após a primeira aposentadoria são maiores em relação às primeiras remunerações do segurado na ativa, estas são ignoradas no corte de 80% dos maiores salários de contribuição para entrar no cálculo da nova renda mensal inicial para computar os salários mais modernos, o que resulta, em regra, em aposentadoria mais vantajosa.

No caso clássico de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado a pede novamente.

Na situação dos autos, o segurado teve a aposentadoria indeferida administrativamente, a qual depois foi concedida judicialmente, retroativa à data do primeiro requerimento. Posteriormente, o segurado obteve, administrativamente, novo benefício, e a discussão surge no curso da ação.

O caso dos autos, embora possua ordem temporal diversa daquela analisada pelo STF, redundando na prática, vedada pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, considerada constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já havia sido concedida uma.

O fato de o INSS ter indeferido o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem legal de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado.

Expondo em termos bem simples a essência da interpretação dada ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213, o segurado deve escolher entre se aposentar mais cedo com renda mensal



menor, mas ganhando por período maior, e aposentar-se mais tarde com renda mensal maior, mas por período menor do que seria o de uma aposentadoria mais precoce.

É nessa mesma linha de compreensão que o Ministro Luiz Fux votou no Tema 503/STF (grifos acrescentados):

**Atualmente, portanto, o segurado possui duas opções: (i) fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário e se aposentar com mais idade e maior tempo de contribuição, com valor de benefício maior, e (ii) sofrer as consequências do desestímulo trazido pelo mesmo fator, aposentando-se mais jovem e com menor tempo de contribuição, com valor de benefício menor, mas podendo cumular tal benefício com remuneração.**

Ocorre que, permitida a desaposentação, inverte-se a ordem do sistema, criando-se uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança. É que, a partir deste momento, todos aqueles que tiverem condições de se aposentarem proporcionalmente, serão motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, até porque terão a certeza que, após o tempo necessário de serviço, poderão requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. Neste caso, *o segurado teria o melhor dos mundos. Passaria o interregno faltante entre a aposentadoria proporcional e a integral percebendo os proventos cumulados com a remuneração, uma pré-aposentadoria, e, após, renunciaria à aposentadoria e teria o benefício nos mesmos moldes daquele que se curvou ao Sistema e aguardou o prazo para ter direito à aposentadoria integral.* Sem dúvida alguma, tal entendimento não é o que se coaduna com o ordenamento jurídico e com o sistema previdenciário erigido para o contexto brasileiro.

Assim, permitir que o segurado, na hipótese dos autos, receba o benefício mais antigo e de menor valor até o início do benefício mais novo e de maior maior valor, mantendo este a partir de então, equivale a garantir-lhe o que o Ministro Luiz Fux chamou de "melhor dos mundos". Ou seja, ou o segurado fica com o benefício menor por mais tempo, ou com o maior por menos tempo; jamais um hibridismo entre as duas aposentadorias.

Vale registrar que o fato de não haver pedido formal de renúncia não exclui a constatação de que, na prática, está ocorrendo o vedado recebimento, conforme entendimento do STF, de duas aposentadorias em sequência temporal.

**Em face do exposto, o segurado poderia receber somente a aposentadoria mais antiga, mas deve-se reconhecer que ele não pode ser penalizado**

**ante a peculiaridade do caso concreto**, notadamente por ter sido obrigado a esperar, por culpa do INSS, o resultado do pleito da aposentadoria na esfera judicial, incorretamente indeferida pela autarquia.

Assim, **a boa-fé do segurado e o erro administrativo na análise concessória permitem-lhe a opção por um dos benefícios**, o que não seria possível em situação corriqueira de pedido de nova aposentadoria.

**Se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é aquele que deverá ser implantado, e se optar pelo benefício administrativo, mais recente, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.**

#### **4. Definição da tese repetitiva**

Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ:

Na hipótese da existência de parcelas de aposentadoria concedida judicialmente anteriores à aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS no curso da ação, o segurado receberá, mediante opção, somente um dos benefícios.

#### **5. Resolução do caso concreto**

Preliminarmente, cumpre observar, que não há registro nos autos quanto ao recebimento de valores pecuniários referentes às parcelas anteriores do benefício previdenciário concedido judicialmente. Considerando que na origem trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que deferiu o início da execução dos valores pretéritos, novamente, não há informação nos autos quanto a eventual recebimento de valores pelo recorrido.

O Tribunal de origem estabeleceu a possibilidade de opção pelo benefício mais antigo até o benefício mais recente, mediante implantação deste, hipótese não acolhida pela tese repetitiva fixada.

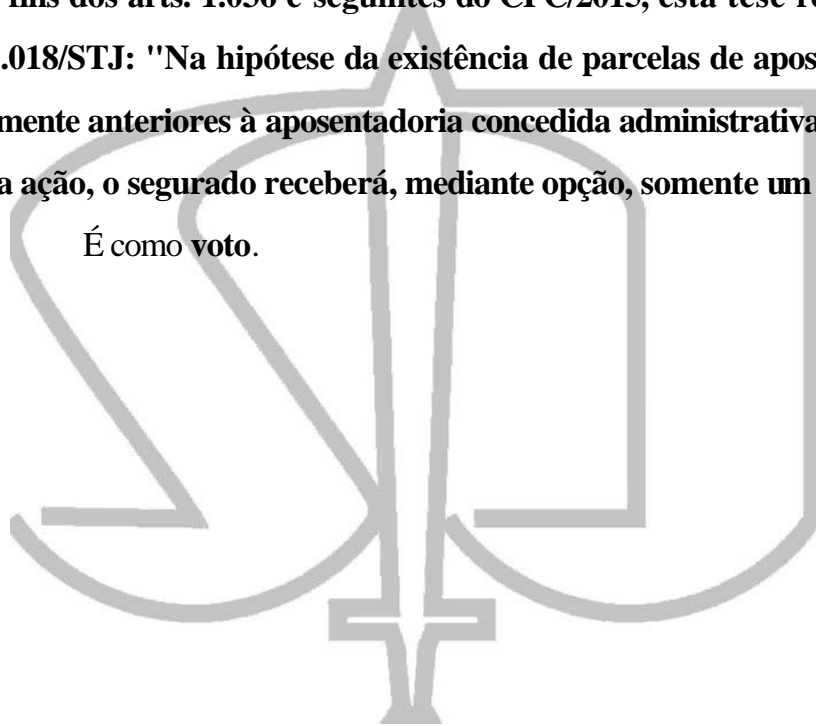
Como o presente julgamento está definindo premissas jurídicas diferentes das

adotadas pelo acórdão recorrido, o Recurso Especial deve ser parcialmente provido para que o recorrido manifeste nova opção.

## **6. Conclusão**

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial e fixo, para os fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, esta tese repetitiva, relativa ao Tema 1.018/STJ: "Na hipótese da existência de parcelas de aposentadoria concedida judicialmente anteriores à aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS no curso da ação, o segurado receberá, mediante opção, somente um dos benefícios".**

É como **voto**.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1767789 - PR (2018/0231338-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : EDSON ZAMBONI  
**ADVOGADOS** : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) -  
PR032567  
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
(IBDP - "AMICUS CURIAE")  
**ADVOGADOS** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

### **VOTO-VOGAL**

Presidente, tenho um posicionamento um pouco distinto daquele apresentado pelo Ministro Herman Benjamin. Vossa Excelência já leu a tese proposta.

Lembro que, em voto-vogal proferido no REsp n. 1.793.264/SC, na Segunda Turma, juntamente com, naquela altura, o Ministro Mauro Campbell, eu vinha divergindo desta tese por considerar que haveria divergência temática com o Tema n. 503 da repercussão geral, ou seja, a conversão da aposentadoria proporcional em integral por meio de desaposentação, por ter o segurado o direito de opção pelo melhor benefício e, principalmente, por considerar que, caso não se permita a execução parcial da decisão judicial que reconheceu o direito, cujos requisitos já teriam sido implementados antes do julgamento da ação, a autarquia previdenciária estaria se beneficiando indevidamente de sua conduta, pois, ao negar o primeiro pedido na esfera administrativa, cujo direito se reconheceu posteriormente na esfera judicial, o segurado ficaria sem recebê-lo até o momento em que fato novo lhe garantisse uma nova aposentadoria, mas por outro fundamento.

A Primeira Turma vinha mantendo esse mesmo entendimento, conforme demonstra precedente da ilustre Ministra Regina Helena Costa. A

decisão relatada pela Ministra Regina é o Agravo Interno no REsp n. 1.739.008/SP, julgado em dezembro de 2018, na Primeira Turma. Acresce que a manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, que atua no feito como *amicus curiae*, é no mesmo sentido, podendo ser resumida na seguinte manifestação, à e-STJ, fl. 322:

Veja-se que, neste caso, o segurado não está aposentado, nem há retorno voluntário ao trabalho, mas sim permanência neste por não possuir outra fonte de renda. O que há aqui é um benefício indeferido por erro na análise da autarquia previdenciária que obrigou o segurado a continuar trabalhando. Parece ilógico puni-lo por um erro com o qual não concorreu.

Diz ainda:

Parece ilógico o desejo do INSS de que o segurado renuncie a um benefício que percebe para concessão de outro que foi anteriormente indeferido por erro único e exclusivamente seu. Estaríamos aqui diante de uma situação de enriquecimento sem causa do INSS em detrimento do segurado que exerceu suas atividades por necessidade e dentro da legalidade em razão de uma injustiça havida.

Parece-me, salvo melhor juízo, que a tese como proposta pelo Relator, a par de igualar situações em que há divergência temática, não observa que o segurado, na verdade, teve seu direito de opção tolhido pelo INSS, quando este negou seu pedido inicial de aposentadoria e, ao negar a execução parcial do benefício reconhecido judicialmente até a data de início do benefício concedido administrativamente no curso do processo, retira-lhe a compensação pelo dano sofrido em decorrência do indevido indeferimento por parte da autarquia, que, neste caso, acabaria se beneficiando de seu injusto proceder.

Por essas singelas razões, eu me manifesto acompanhando o voto que já havia proferido anteriormente, aqui mencionado, e também acompanhando as observações feitas no voto do Ministro aposentado, Napoleão Nunes Maia, no sistema, que, no caso, embora não seja computado o voto, servem como um guia para o caso, notadamente naquilo em que parece não semelhante com a versão sustentada oralmente pela autarquia.

É como voto.

Entendo que há de se rejeitar o recurso especial do INSS, considerando que o segurado tem o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação judicial, em que se reconheceu o benefício menos vantajoso, admitindo-se, nessas hipóteses, a

execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa, situação, como dito pelo Ministro Napoleão, que, a meu ver, não se confunde com a desaposentação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)

**VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de Recurso Especial Repetitivo interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Assegura-se aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior.

Nas razões do especial, a autarquia recorrente apontava violação do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91; 927, III, do CPC 2015, ao argumento de que **"o segurado que teve reconhecido o direito ao benefício na DIB mais antiga, pode executar a sentença, mas o fazendo terá de deixar de receber o benefício da DIB mais recente, caso contrário estará em gozo de benefício decorrente de contribuições vertidas em período abrangido por uma aposentadoria."**

Em 4/6/2019, o tema foi afetado, nesse colegiado, como recurso especial repetitivo (*Tema 1.018*), tendo sido delimitada a seguinte tese controvertida: **"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."**

Extrai-se dos fatos da causa ter o recorrido requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS.

Em face dessa pretensão resistida, ajuizou a presente ação, sendo que, desde sempre manteve-se trabalhando e, em razão de novas contribuições vertidas, em paralelo ao ajuizamento

# Superior Tribunal de Justiça

dessa demanda, apresentou novo requerimento administrativo. Esse último, acolhido pelo INSS, que concedeu-lhe administrativamente aposentadoria com início em outubro de 2016.

Após essa data a presente ação foi sentenciada. Na sequência, tem início a fase de cumprimento de sentença, donde pode-se confirmar os seguintes dados:

1- na data do ingresso da ação originária, a parte recorrida tem um pedido de aposentadoria indeferido, no exercício anterior, administrativamente. Desde então, manteve-se no mercado de trabalho, vertendo as correspondentes contribuições para o RGPS. Posteriormente, com tempo de contribuição superveniente ao primeiro requerimento, novo pedido administrativo foi formulado, e deferido.

2- Quando já recebia a aposentadoria deferida na via administrativa, sobreveio a sentença condenatória, ora executada, que culminou com a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria a contar do DIB mais antigo, mas com renda inferior à da aposentadoria deferida administrativamente em 2016 (DIB mais recente).

3- Na execução de sentença, o exequente formulou pedido no sentido de que fosse **mantida a aposentadoria mais recente e de renda mais elevada** e que, concomitantemente, fosse **admitida execução dos valores anteriores à DIB desta, referentes à aposentadoria concedida na via judicial.**

A primeira questão posta pelo douto relator e com o qual concordo é a seguinte: sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente na via administrativa, ele pode optar pela manutenção deste em detrimento daquele concedido judicialmente.

Trata-se de tema assente na jurisprudência desta Corte, ou seja: é possível o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso.

A segunda questão, a razão pela qual pedi vista dos autos, está em saber se o **segurado poderia continuar gozando da aposentadoria concedida pelo INSS (que, no caso, é mais vantajosa) e ainda receber as parcelas correspondentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado judicialmente e a data do DIB em que feita a opção.**



Em seu judicioso voto, o douto relator fez um paralelo com as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 503, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, e que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Disse Sua Excelência que, guardadas as devidas diferenças fáticas, a questão também encontra vedação pelo art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, ou seja, permitir que o segurado receba o benefício mais antigo e de menor valor até o início do benefício mais novo e de maior maior valor, ao fim e ao cabo, seria o mesmo que admitir "um hibridismo entre as duas aposentadorias", tal como ocorreu na tese da desaposentação, repelida pelo STF.

**Em síntese, entendeu o relator que há duas situações na espécie:**

**1) se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é aquele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu a aposentadoria concedida administrativamente,** ante a boa-fé no recebimento das prestações alimentares; e,

**2) se optar pelo benefício administrativo mais recente,** somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

A meu sentir, a questão que estamos a examinar no presente repetitivo diz respeito apenas à segunda hipótese, e é sobre ela minha manifestação a seguir.

Com todas as venias do douto relator, considero pertinentes as considerações orais apontadas pela Ministra Regina Helena na última assentada, na qual Sua Excelência manifestou opinião no sentido de que a *question iuris* em nada se assemelharia à tese da desaposentação, tampouco seria uma hipótese de se criar um terceiro regime jurídico.

A bem da verdade, a pretensão do segurado tratado nos autos, seria a mesma pretensão na via administrativa e que foi mal sucedida, primeiramente. Essa ação, em fase de cumprimento de sentença, fora ajuizada pela segurada, em face da resistência injustificada do INSS, ora recorrente, em conceder o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou

# Superior Tribunal de Justiça

especial. Tendo a segurada permanecido em atividade e contribuído para o RGPS por mais tempo, posteriormente, com tempo de contribuição superveniente ao primeiro requerimento, o INSS deferiu-lhe a aposentadoria.

Quando já recebia a aposentadoria deferida na via administrativa, o INSS restou condenado em juízo a conceder-lhe a implementação do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que lhe for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo.

Ou seja, a rigor, desde a data do primeiro requerimento administrativo, algum tipo de aposentadoria já seria devido à segurada, tanto assim o é que houve procedência do pedido e, agora, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

**Se há um benefício a maior, concedido em um segundo requerimento administrativo por força de contribuições que continuaram sendo vertidas aos cofres públicos após o indeferimento do primeiro pedido administrativo, por óbvio a segurada permaneceu em atividade. Aqui, destaca-se a principal diferença desses autos com o instituto da desaposentação, porquanto, nessa hipótese, a segurada não está em gozo de qualquer benefício em decorrência de aposentadoria.**

**Assim, o argumento de que a hipótese dos autos retrata uma desaposentação à avessas, com todas as venias, parece-me vil, pois, sendo o indeferimento administrativo o responsável pela necessidade de requerida manter-se em atividade, a *contrario sensu*, não poderia dar ensejo ao fato de que as contribuições vertidas em razão da continuação no labor, fossem desconsideradas, ou interpretadas em seu prejuízo, a ponto de negar-lhe o exercício de direito que a assiste desde o primeiro requerido administrativo, reconhecido em juízo.**

Esse impasse há tempos foi percebido pelos doutos pares que compõem essa bancada. A seguir, alguns dos inúmeros precedentes sobre o mesmo tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO

# Superior Tribunal de Justiça

POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.**

IV - O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - *Agravo Interno improvido* (AgInt no REsp. 1.743.597/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30/8/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O segurado que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário possui o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.743.239/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23/8/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente

# Superior Tribunal de Justiça

renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1ª) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2ª) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3ª) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4ª) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5ª) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

2. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no REsp 1.522.530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2015; AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2014.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5.

Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.650.683/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/4/2017.)

## PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NOS ÂMBITOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB) FIXADA EM JUÍZO E O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado decidiu a lide nos exatos termos da controvérsia devolvida a este Tribunal acerca da possibilidade de execução de valores referentes a benefício concedido judicialmente, na hipótese em que o segurado opta por benefício mais vantajoso deferido na via administrativa.

2. Não há falar em burla ou mescla da lei previdenciária, porquanto o segurado somente fará jus às parcelas devidas entre o termo inicial fixado em juízo e a data de entrada do requerimento administrativo que ensejou o deferimento posterior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.640.516/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/9/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO PARCIAL CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A decisão agravada consignou expressamente a possibilidade de execução parcial dos valores obtidos judicialmente de forma concorrente com o gozo do benefício mais vantajoso obtido administrativamente no curso do processo, na linha de precedentes.
2. As razões do agravo reiteram argumentos já afastados, incidindo no caso a Súmula 182/STJ.
3. A hipótese configura agravo manifestamente incabível a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, forçoso é que sejam fixados honorários recursais. Precedentes.
5. *Agravo interno não conhecido* (AgInt no REsp. 1.511.464/RS, relator Ministro. OG FERNANDES, DJe 13/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

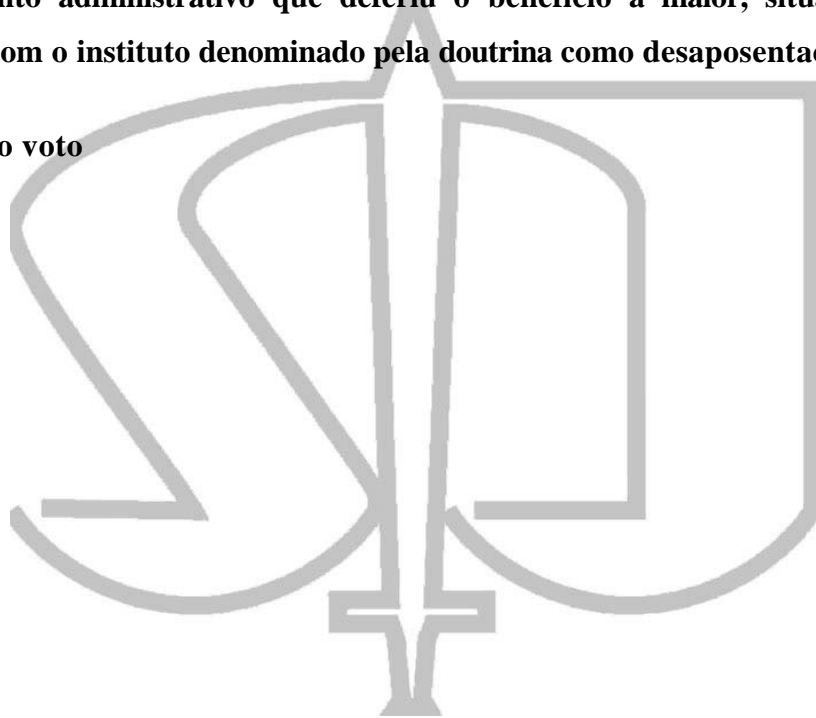
1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração.
2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, **afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.**
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp n. 1.481.248/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 18/11/2014.)

Por fim, o fato de o Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 503 ter fixado a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", a meu sentir, em nada impacta nos precedentes acima, sobretudo, como exposto ao longo do voto, em razão da ausência de conexão entre os temas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Com todas essas ponderações, divirjo parcialmente do douto relator, para propor a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ, que, a rigor, cumprirá a função de reafirmar tese há muito prevalente no âmbito desse órgão julgador: **o Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Nessa hipótese, em fase de cumprimento de sentença, é legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo que deferiu o benefício a maior, situação que não se confunde com o instituto denominado pela doutrina como desaposentação.**

**É o voto**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : EDSON ZAMBONI  
**ADVOGADOS** : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
(IBDP - "AMICUS CURIAE")  
**ADVOGADOS** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Senhor Presidente, pedi **Vista Regimental** para examinar, detidamente, as judiciosas ponderações do Voto Divergente do eminente Ministro **Og Fernandes**, assim como para estudar as igualmente valiosas observações em divergência apresentadas pela eminente Ministra **Regina Helena Costa**, sobretudo o precedente do Supremo Tribunal Federal por ela citado. Nessa linha, após refletir sobre o que foi debatido naquela sessão de julgamento, entendi por bem exarar a presente Retificação de Voto.

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Assegura-se aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior.

O Recurso Especial acima foi admitido como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp 1.767.789/PR, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015. A tese controvertida foi assim delimitada: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria

concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Inicialmente, ao examinar a temática em questão, apresentei Voto original, cuja síntese pode ser verificada na ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 503/STF.

#### **IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Especifica-se melhor a controvérsia com a hipótese dos autos: a recorrida requereu administrativamente, em junho de 2012, a aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida pelo INSS. A presente ação foi ajuizada em junho de 2013 requerendo a concessão da aposentadoria. Como a recorrida continuou a trabalhar e houve novo requerimento, o INSS concedeu-lhe administrativamente aposentadoria com início em abril de 2018, isso no curso da ação. Posteriormente a ação foi julgada procedente para conceder judicialmente a aposentadoria requerida em junho de 2013. Trazida a renda mensal da aposentadoria "judicial" (com início em junho de 2013) para a data de início da aposentadoria "administrativa" (abril de 2018), esta se apresenta mais vantajosa financeiramente. Diante disso, a recorrida buscou receber a aposentadoria "judicial" até o início da aposentadoria "administrativa", mantendo-se implantada esta a partir de então, pretensão acolhida pelo Tribunal *a quo*.

**3. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.**

4. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, dada a grande repercussão financeira para o Regime Geral da Previdência Social, em face de sua frequente reiteração no Poder Judiciário e da possibilidade de se seguir entendimento divergente do adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob o Rito da



Repercussão Geral.

**TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 503**

5. O Supremo Tribunal Federal, sob o Rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

6. Passa-se a examinar a *ratio* da decisão da Corte Suprema.

7. Quando um segurado opta por se aposentar antecipadamente, ele forma base contributiva menor e, conseqüentemente, obtém renda mensal menor do que a que ele teria se se aposentasse mais tarde. Em contrapartida, o segurado que se aposentou mais cedo vai receber a aposentadoria por mais tempo do que se esperasse para pedi-la em momento subsequente.

8. Já o segurado que opta por se aposentar mais tarde, forma uma base contributiva mais robusta e é beneficiado com coeficientes de cálculo mais favoráveis, o que gerará renda mensal maior, em regra, do que aquela que teria se se aposentasse mais cedo. Ou seja, ao esperar mais tempo para se aposentar, o segurado deixa de obter o benefício por mais tempo, mas o recebe com renda mensal maior do que se tivesse se retirado mais cedo.

9. A chamada desaposentação, caso fosse permitida, acabaria por quebrar a regra atuarial acima demonstrada, pois o segurado se aposenta mais cedo, colhe os valores decorrentes e, posteriormente, passa a ser contemplado com nova aposentadoria, com renda maior, **utilizando os mesmos salários de contribuição para duas aposentadorias**, situação vedada pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.").

10. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "**substituição**" de **aposentadoria menor por uma maior** (grifos acrescentados): "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. **Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente**, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, **o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo**

**segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social".**

11. Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria, o que resulta na conclusão de que **não poderá ser utilizado o mesmo tempo de contribuição, já considerado para conceder uma aposentadoria, para a concessão de nova e posterior prestação da mesma natureza.**

12. As contribuições previdenciárias decorrentes do trabalho posterior à aposentadoria serão vertidas, como pontuado pelo STF, ao custeio da Seguridade Social (frise-se: não somente da Previdência Social), em observância ao princípio da solidariedade social.

13. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação ou, como melhor definiu o Ministro Teori Zavascki, **substituição de uma aposentadoria menor por uma maior**, impende analisar se o presente caso equivale a essa prática vedada.

#### **EXAME DO TEMA CONTROVERTIDO: POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS**

14. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente até o início do concedido administrativamente e de manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente) equivale a violar o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

15. O presente caso repetitivo não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação, estipulada pela Corte Suprema, de utilização da mesma base contributiva para o pagamento de duas aposentadorias.

16. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, no cancelamento de benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outra aposentadoria seja concedida em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos (o segurado continuou trabalhando) após a primeira aposentação.

17. Como os salários de contribuição após a primeira aposentadoria são maiores em relação às primeiras remunerações do segurado na ativa, estas são ignoradas no corte de 80% dos maiores salários de contribuição para entrar no cálculo da nova renda mensal inicial para computar os salários mais recentes, o que redundará, em regra, em aposentadoria mais vantajosa.

18. No caso clássico de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado a pede novamente.

19. Na situação dos autos, a segurada teve a aposentadoria indeferida administrativamente, a qual depois foi concedida judicialmente, retroativa à data do primeiro requerimento. Posteriormente, a segurada obteve, administrativamente, novo benefício, e a discussão surge no curso da ação.

20. O caso dos autos, embora possua ordem temporal diversa daquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, considerada constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem uma já havia sido concedida.

21. **O fato de o INSS ter indeferido o primeiro benefício** e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem legal de

impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas, como indicado adiante, **possibilita-lhe a opção por uma das aposentadorias**, hipótese não admitida na "desaposentação clássica".

22. Expondo em termos bem simples a essência da interpretação dada ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213, o segurado deve escolher entre se aposentar mais cedo com renda mensal menor, mas ganhando por período maior, e aposentar-se mais tarde com renda mensal maior, mas por período menor do que seria o de uma aposentadoria mais precoce.

23. É nessa mesma linha de compreensão que o Ministro Luiz Fux votou no Tema 503/STF (grifos acrescentados): **"Atualmente, portanto, o segurado possui duas opções: (i) fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário e se aposentar com mais idade e maior tempo de contribuição, com valor de benefício maior, e (ii) sofrer as consequências do desestímulo trazido pelo mesmo fator, aposentando-se mais jovem e com menor tempo de contribuição, com valor de benefício menor, mas podendo cumular tal benefício com remuneração. Ocorre que, permitida a desaposentação, inverte-se a ordem do sistema, criando-se uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança. É que, a partir deste momento, todos aqueles que tiverem condições de se aposentarem proporcionalmente, serão motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, até porque terão a certeza que, após o tempo necessário de serviço, poderão requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. Neste caso, o segurado teria o melhor dos mundos. Passaria o interregno faltante entre a aposentadoria proporcional e a integral percebendo os proventos cumulados com a remuneração, uma pré-aposentadoria, e, após, renunciaria à aposentadoria e teria o benefício nos mesmos moldes daquele que se curvou ao Sistema e aguardou o prazo para ter direito à aposentadoria integral. Sem dúvida alguma, tal entendimento não é o que se coaduna com o ordenamento jurídico e com o sistema previdenciário erigido para o contexto brasileiro."**

24. Assim, permitir que o segurado, na hipótese dos autos, receba o benefício mais antigo e de menor valor até o início do benefício mais novo e de maior valor, mantendo este a partir de então, equivale a garantir-lhe o que o Ministro Luiz Fux chamou de "melhor dos mundos". Ou seja, **ou o segurado fica com o benefício menor por mais tempo, ou com o maior por menos tempo; jamais um hibridismo entre as duas aposentadorias.**

25. Vale registrar que o fato de não haver um pedido formal de renúncia não exclui a constatação de que, na prática, está ocorrendo o vedado recebimento, conforme entendimento do STF, de duas aposentadorias em sequência temporal.

26. **Em face do exposto, a segurada poderia receber somente a aposentadoria mais antiga, mas deve-se reconhecer que ela não pode ser penalizada ante a peculiaridade do caso concreto**, notadamente por ter sido obrigada a esperar, por culpa do INSS, o resultado do pleito da aposentadoria na esfera judicial, incorretamente indeferida pela autarquia.

27. Assim, **a boa-fé da segurada e o erro administrativo na análise da concessão permitem-lhe a opção por um dos benefícios**, o que

não seria possível em situação corriqueira de pedido de desaposentação e de nova aposentadoria.

28. Se o segurado optar pelo benefício mais antigo, **é aquele que deverá ser implantado**, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu a aposentadoria concedida administrativamente, ante a boa-fé no recebimento das prestações alimentares; e, se optar pelo benefício administrativo mais recente, **somente este ela irá receber**, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

#### **DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA**

29. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: **"Na hipótese da existência de parcelas de aposentadoria concedida judicialmente anteriores à aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS no curso da ação, o segurado receberá, mediante opção, somente um dos benefícios."**

#### **CONCLUSÃO**

33. Recurso Especial não conhecido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Após os debates em sessão de julgamento, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista do processo para melhor avaliação do assunto.

Nesse ínterim, **revisitei o tema** e me convenci da necessidade de realinhar meu posicionamento em deferência aos precedentes que refletem a orientação predominante desta Corte Superior.

Pois bem, o tema em debate possui jurisprudência consolidada na Primeira Turma desta Primeira Seção, conforme se constata dos arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DA CHAMADA "DESAPOSENTAÇÃO". ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do

benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa, situação que não se confunde com a chamada "desaposentação".

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.780.291/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. TESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DESAPOSENTAÇÃO.**

1. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso. 2. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

Precedentes: AgInt no REsp 1.740.006/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/11/2018; REsp 1.740.071/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/10/2018; AgInt no REsp. 1.743.239/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23/8/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.341.332/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18/2/2019, DJe de 20/2/2019.)

Em outra vertente, em julgado mais recente, por maioria, a Segunda Turma assim sinalizou seu entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.**

#### **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido

administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa".

2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção.

3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação".

**VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES**

4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele.

5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial.

6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias.

7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação.

**A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF**

8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada.

**CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO**

11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere

administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial.

12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial.

13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios.

14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial.

15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira.

16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova.

17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala.

Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício

# *Superior Tribunal de Justiça*

não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social".

18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes.

19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação *sui generis* criada de forma indevida pelo INSS.

20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido:

REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018.

21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. (REsp n. 1.793.264/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019.)

Fixado o panorama jurisprudencial das duas Turmas de Direito Público, a partir dele passo a tecer considerações.

Já anteriormente, mas notadamente com o advento do Código Processo Civil de 2015, a disciplina dos precedentes judiciais ganha destaque. Não sem razão, o diploma processual determinou:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

O dispositivo legal acima reflete a necessidade de tornar presente e usual, na prática forense brasileira, a denominada “cultura dos precedentes jurisprudenciais”. Nas lições do saudoso Professor Arruda Alvim:

De todas as modificações trazidas pelo CPC/2015, talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado direito jurisprudencial. O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância na medida em que



# Superior Tribunal de Justiça

passam a servir como um norte ao restante do Poder Judiciário. Seja para aplicar uma tese firmada, seja para negar sua aplicação, os juízes deverão, no CPC/2015, cumprir o de ver de observar o direito jurisprudencial, não se podendo dele distanciar injustificadamente. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos; precedentes. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.615).

A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional. Ainda na temática da segurança jurídica proporcionada pelos precedentes, trago trecho da doutrina:

*(...) o princípio da igualdade do qual se deduz o princípio da coerência temporal, exige que o Poder Judiciário se vincule aos seus precedentes, salvo se tiver alguma justificativa para a sua alteração. É que, se a decisão anterior foi num sentido, das duas, uma: ou ela estava correta, e diante de caso similar deve ser proferida a mesma decisão, ou ela estava incorreta, devendo ser, por isso, alterada. Isso significa que a vinculação aos precedentes judiciais é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária. (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011. pp. 462-463).*

Melhor refletindo sobre a questão à luz dos fundamentos supratranscritos, assim como em referência aos ricos debates das sessões antecedentes deste julgado, ressalvadas minhas convicções como magistrado e Ministro, devo obediência à formação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como verdadeira Corte de precedentes.

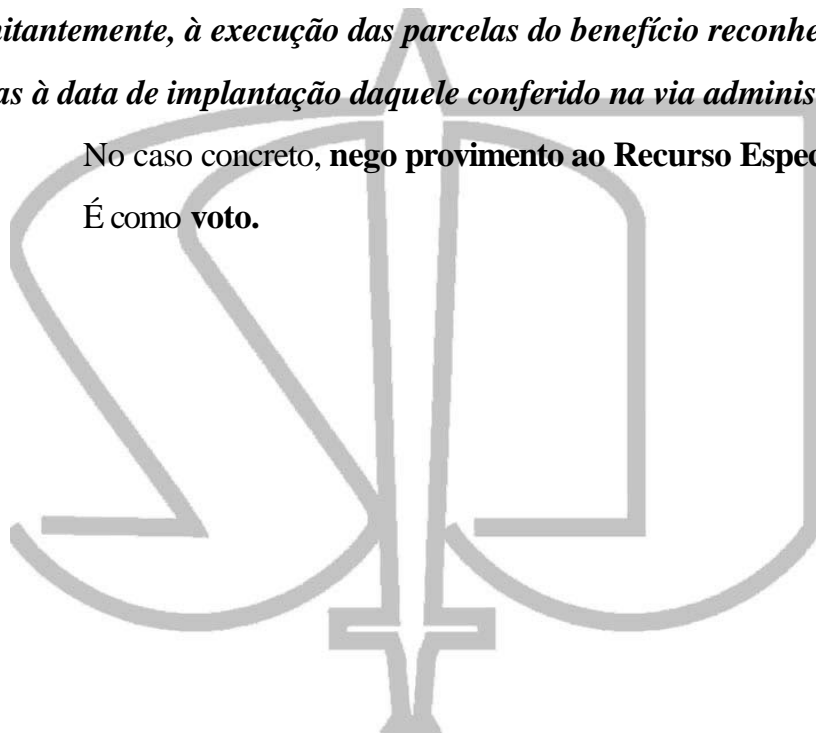
No cenário jurisprudencial ora posto, tendo em conta as manifestações da Primeira Turma, que adota posicionamento contrário ao proposto em meu Voto originário, bem como em não havendo unanimidade na Segunda Turma, em respeito aos precedentes da Corte, devo realinhar-me para seguir a maioria. Tal mudança tem por escopo primordial, como dito acima, assegurar a estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência do STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, REPOSICIONO-ME para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes, na esteira dos precedentes colhidos em ambas as Turmas da Primeira Seção, propondo, dessa forma, a seguinte fixação de tese: "***O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa***".

No caso concreto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0231338-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.789 / PR**

Números Origem: 50031354920164047008 50174569320184040000

PAUTA: 08/06/2022

JULGADO: 08/06/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : EDSON ZAMBONI  
ADVOGADOS : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567  
                  GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS  
                  CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
                  FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING - PR055346

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e delimitou a seguinte tese jurídica: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.", nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

*Superior Tribunal de Justiça*

